

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.667 - RJ (2013/0229745-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MESQUITA
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES
LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO
LUIZ EDUARDO LESSA SILVA
GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INVASÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento, sob pena de configurar invasão do Judiciário no mérito da decisão arbitral.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceir por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE: CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA

Dr(a). LEONARDO GRECO, pela parte RECORRIDA: LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.667 - RJ (2013/0229745-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MESQUITA
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES
LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO
LUIZ EDUARDO LESSA SILVA
GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se, originariamente, de ação de nulidade de sentença arbitral ajuizada por LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. em desfavor de CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA.

A sentença foi proferida pelo juízo arbitral em procedimento que tramitou no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem em que CHAVAL objetivava ser indenizada dos defeitos apresentados nos guindastes fornecidos por LIEBHERR. A autora fundou seu pleito de nulidade da sentença arbitral na alegada violação do princípio do contraditório (arts. 32, VIII, e 21, § 2º, da Lei n. 9.307/97) ante o indeferimento de pedido realização de perícia contábil para fins de apuração do valor dos lucros cessantes que seriam devidos por LIEBHEERR à CHAVAL por descumprimento de contrato de compra e venda.

O juízo de primeiro grau, na sentença de fls. 2.414/2.421 (e-STJ), julgou procedente o pedido para anular a sentença arbitral.

Em apelação, referido entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por maioria de votos, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação Cível. Direito Processual Civil. Ação de nulidade de sentença arbitral. Ofensa ao contraditório. Sentença de procedência. Apelação reiterando Agravo Retido não apreciado em 1º Grau. Alegação de incompetência absoluta da Vara Empresarial. Matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento a qualquer momento. Art. 1º da Resolução 20/2010 que alterou o art. 91, do CODJERJ. 'Art. 1º - *Inclui-se na competência prevista no artigo 91 do CODJERJ o processamento e o julgamento das ações diretamente relacionadas às sentenças arbitrais e que envolvam as matérias previstas no inciso I do mesmo artigo*'. Sentença arbitral que condenou a apelada ao pagamento da quantia de US\$1.328.301,68 (um milhão e trezentos e vinte o oito mil, trezentos e um dólares e sessenta e oito cents), a título de lucros cessantes, por eventual descumprimento de contrato. Conjunção aditiva. Causa de pedir da demanda arbitral diversa das matérias elencadas no inciso I,

do art. 91, do CODJERJ. Matéria não diz respeito à Falências e Concordatas. Incompetência absoluta da Vara Empresarial. Inexistência de prevenção. Demanda anterior julgada extinta sem apreciação do mérito, em razão do conhecimento do compromisso arbitral celebrado entre as partes, transitando em julgado no ano de 2007. Logo, não há risco de decisões contraditórias. O que afasta a incidência do art. 105, CPC. Competência Cível. Livre distribuição. No mérito. A sentença deve ser mantida. As decisões arbitrais são impugnáveis e permitem interferência do Poder Judiciário nos casos previstos no artigo 32 da Lei nº 9.307/1996. Tal regra, aliás, independentemente de previsão legal, extrai-se do Princípio Constitucional de Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5, XXXV). Sentença prolatada pelo juízo arbitral em desconformidade com o disposto no Art. 32, VIII e o art. 21, §2º, ambos da lei 9307/96. O procedimento arbitral sempre deverá pautar-se pelos Princípios do Contraditório, sob pena de nulidade da sentença arbitral. Realização de perícia de engenharia naval para apurar eventuais irregularidades na construção de guindastes. Juízo arbitral que condena a apelada a indenizar a apelante a título de perdas e danos, baseada exclusivamente na perícia realizada. Perícia que não teve tal escopo, e ainda que assim não fosse, os dados elencados para fundamentar tais valores foram obtidos por indicação unilateral, restando, por conseguinte, fragilizado. Em audiência de instrução e julgamento, o perito foi categórico ao afirmar que *'nós não fizemos perícia contábil, nem financeira pelo fato de que não era isso parte do escopo dessa perícia. Não fazia parte do espírito dessa perícia claramente não fazia, uma vez que os árbitros tinham nomeado perito um engenheiro naval, as partes tinham nomeado um engenheiro mecânico e a outra nomeou um engenheiro naval. Tratava-se, obviamente, de uma perícia de engenharia'*. Necessidade de perícia específica, qual seja, contábil, para averiguar tais prejuízos. Sentença arbitral que não observou o Princípio Constitucional do Contraditório. É imperioso destacar que, no caso em tela, o Poder Judiciário, ao julgar procedente o pedido, decretará a nulidade da sentença arbitral, na forma do art. 33, § 2º, I, da Lei 9307/96. Precedentes citados: [...] DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA. aponta violação dos arts. 32, VIII, e 21, § 2º, da Lei n. 9.307/96. Afirma que não caberia ao Poder Judiciário interferir na forma como foi conduzida a instrução probatória no procedimento de arbitragem para determinar a produção de provas que teriam sido indeferidas pelo juízo arbitral, sob pena de afronta ao princípio do livre convencimento do árbitro e da interferência indevida do Judiciário no mérito da arbitragem.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 2.564/2.583).

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 2.586/2.589), ascenderam os autos por força de provimento de agravo (e-STJ, fl. 2.698).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.667 - RJ (2013/0229745-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INVASÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento, sob pena de configurar invasão do Judiciário no mérito da decisão arbitral.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se a definir se o indeferimento pelo juízo arbitral de produção de perícia contábil enseja violação do princípio do contraditório e, portanto, a nulidade a sentença arbitral.

Como é cediço, realizado o compromisso arbitral, as partes a ele se submetem, só podendo a sentença arbitral ser anulada nas hipóteses descritas no art. 32 da Lei n. 9.307/96.

No caso em apreço, a parte ora recorrida alegou, na presente ação anulatória de sentença arbitral, que a decisão teria sido proferida em desconformidade com os arts. 21, § 2º, e 32, VIII, da Lei n. 9.307/97, que assim dispõem:

"Art. 21. [...]

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

[...]

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

[...]

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei."

Superior Tribunal de Justiça

Merecem destaque as seguintes considerações do voto vencido aos tópicos, que, por se referirem a aspectos fáticos, não são passíveis de revisão por esta Corte ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, :

"Restei vencido, com a devida vênia à douta Maioria, por entender ser de se dar provimento ao apelo ofertado, reformando-se integralmente a sentença aqui em apreciação, com inversão das verbas de sucumbência.

Como razões de decidir neste sentido, se tem aqui lide que e ao contrário do inicialmente pretendido, teria que ser composta perante o juízo arbitral, o que motivou a apelante 'Chaval' a demandar, em resumo, (fls. 0716 e ss.), o seguinte:

- a) o reconhecimento do descumprimento do contrato de instalação de guindastes no navio operado por aquela;
- b) desrespeito as garantias contratuais assumidas pela 'Liebherr' assim como a não prestação de assistência técnica aos guindastes instalados na embarcação, e,
- c) danos materiais, lucros cessantes e perdas outras decorrentes deste estado de coisas.

A ré 'Liebherr' apresentou sua proposta e se colocou contra o julgamento por equidade; as partes escolheram seus árbitros, estes escolheram quem presidiria os trabalhos e, na forma do que vai em fls. 0745 e ss., os pontos controvertidos fixados para instrução e julgamento foram os seguintes:

- 1- responsabilidades, direta e indireta por vício de projeto e de confecção dos guindastes por parte da ré;
- 2 - efeitos e consequências de indenização decorrente de reconhecimento e das responsabilidades a serem apuradas por perícia;
- 3 - se a operação dos equipamentos foi correta/adequada;
- 4 - se a 'Liebherr' atendeu à 'Chaval' de forma correta, bem como os
- 5 - limites da garantia dos equipamentos em discussão.

[...]

Curial então se concluir que a sentença arbitral estará evidentemente limitada ao pedido que, por sua vez, está limitado ao compromisso arbitral, haja vista a que se aplica, no juízo arbitral, o princípio da demanda, como definido no art. 128 do CPC. Vai daí que a discussão levantada pela 'Liebherr' acerca da necessidade de realização de perícia complementar, de natureza diversa daquela da especialização primária do Perito, não pode ser acolhida, justamente diante da legislação de regência da arbitragem, à qual a mesma concorda anteriormente em se submeter.

E mais: em momento nenhum, quando da nomeação do perito, fez a 'Liebherr' qualquer manifestação acerca da pretendida limitação de expertise do louvado daquela Corte.

Suscitar este questionamento em momento temporalmente diferenciado, e após a realização de todo um processo de instrução e de debates, só pode ser entendido como atuação em desconformidade com a legislação aplicável ao caso em tela.

Realmente, e retornando ao compromisso arbitral, que reputo como pedra de toque deste procedimento especial, cf. fls. 0745 e ss., não diviso ter restado lançado, pela 'Liebherr' qualquer inconformismo acerca da modalidade de realização da perícia

como então ordenada.

Sabendo-se então que a irresignação apresentada pela aqui recorrida foi enfática apenas em relação à não aplicação da equidade para resolução da pendência, resta claro que dita argumentação em relação ao laudo se revela como desprovida de qualquer suporte, quanto a eventual nulidade da sentença arbitral questionada.

Retornando então ao processo, se tem que as partes convencionaram a realização de perícia, regularmente realizado, por Engenheiro Naval, tendo o laudo inicial sido apresentado em fls. 1.044 e ss., concluindo então, cf. fls. 1051 e ss., que os guindastes instalados por 'Liebherr' apresentavam, antes de suas instalações na embarcação, deficiências no projeto dos mesmos.

Prosseguindo, destacou o laudo que tampouco foram realizadas provas e ensaios nos mencionados guindastes com carga e em volume de tempo suficiente para certificação e operação dos mesmos. Tampouco teria sido efetuado o correto ajuste dos mecanismos daqueles engenhos, resultando indisponibilidade dos mesmos, cf. fls. 1.781, no período de 05.10.95 até 07.05.97.

Compilando os volumes do processado, se tem que referido laudo foi objeto de amplos debates, críticas e de esclarecimentos, inclusive com oitiva de testemunhas e do Perito perante o Tribunal Arbitral, tendo o Árbitro Presidente, fls. 2.203 e ss. ao final, concluído que os prejuízos reclamados por 'Chaval' foram efetivamente causados por 'Liebherr' e que montavam a US\$ 1.328.301,68.

Dito voto não foi seguido pelo Árbitro Ney Fontoura, que acolhia o valor constante do laudo pericial (US\$ 6.394.154,68) como representando a indenização devida, enquanto que o Árbitro Pedro Paulo Cristóvão, cf. fls. 2.264, entendeu, em sentido diametralmente oposto, que não haveria qualquer indenização devida por 'Liebherr' em favor de 'Chaval'.

Esta, então, a sentença do juízo arbitral que foi cassada pela sentença objeto do presente recurso, sendo certo que nunca é demais lembrar que e nos termos da legislação de regência, se a sentença arbitral padecer de qualquer vício ou não contemplar os requisitos do art. 26 da lei no 9.307/96, poderá até mesmo ser complementada, agora em sede judicial, por sentença em ação que verse sobre sua nulidade, na parte que restou silente.

No entanto, a decisão arbitral não poderá ser modificada e nem retificado e, repetindo, não poderá o Poder Judiciário sequer adentrar no mérito daquilo que anteriormente fora pactuado entre litigantes e que se constituiu no compromisso arbitral assumido por aqueles.

Ora, penso ser inconteste a afirmação de que os pontos estabelecidos na convenção de arbitragem, aceita pelas partes no início daquele procedimento foram contemplados tanto pela perícia realizada quanto pela decisão arbitral questionada.

E mais: não se podendo deixar de reconhecer que o Árbitro examinou, por inteiro, tanto a pretensão de 'Chaval' quanto e mesmo a defesa apresentada por 'Liebherr', atendendo ao comando do art. 32, V, da lei de arbitragem. O voto do Presidente foi fundamentado, inclusive rechaçando, em maior parte, as conclusões do laudo pericial tanto quanto ao período de indisponibilidade dos equipamentos quanto reduzindo sensivelmente o valor da indenização fixado, o que sinaliza que todos os requisitos do art. 26 da Lei n. 9.307/96 foram atendidos.

Por outro lado, parece-me, com as vênias devidas, que o julgado agora judicial e aqui em discussão incorreu em confusão entre o que seja uma pretendida falta de exame de todas as verbas pleiteadas, sem decisão de forma completa acerca do litígio, com aquilo que seja tonto o mérito quanto a correção da condução da demanda submetida àquele Tribunal.

Superior Tribunal de Justiça

De forma mais direta: a sentença, judicial, adentrou o mérito da causa submetida à Justiça Arbitral, o que é vedado por lei, como já dito anteriormente.

Não haverá, desta maneira, que se falar, com as vênias de estilo, como válida a fundamentação da sentença agora debatida, que em verdade, se pôs a reexaminar a perícia efetuada que, se repete, se processou consoante a vontade dos litigantes.

[...]"

É incontroverso, portanto, que, quando da formalização do compromisso arbitral, não houve impugnação por qualquer das partes da escolha do perito em engenharia e que, ao indeferir o pedido de realização de perícia contábil, o árbitro o fez de forma motivada, o que afasta a alegada nulidade da sentença arbitral por violação do princípio do contraditório.

Isso porque o indeferimento da prova requerida não violou seu direito de defesa, pois fundou-se na aplicação do princípio do livre convencimento motivado consagrado no *caput* do art. 22 e no § 2º do art. 21 da Lei n. 9.307/96.

A propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco acerca da aplicabilidade do referido princípio ao procedimento arbitral:

"Aplica-se por inteiro ao processo arbitral, tanto quanto ao judicial, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, segundo qual o julgador não está adstrito a normas legais para a construção de suas conclusões sobre os fatos alegados e discutidos no processo (*princípio do livre convencimento*) - repudiando-se com isso os critérios de tarifação do valor das provas, inerentes ao vetusto e superado regime da prova legal. O princípio do livre convencimento manifesta-se também no que dispõe o art. 335 do Código, que manda o julgador, na busca da verdade dos fatos, orientar-se pela observação 'do que geralmente acontece', levando em conta suas próprias máximas de experiência, ou seja, os elementos de convicção colhidos de sua vivência como pessoa integrada na cultura de seu tempo e de sua Nação. Essa mesma ideia está presente no art. 22, § 2º, da Lei de Arbitragem, segundo o qual, 'em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoa, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa ao proferir sua sentença' [...]

[...]

Mas a exigência constitucional e legal da motivação (Const. art. 93, inc. IX, e CPC, art. 458, inc. II) não chega ao ponto de exigir o exame pormenorizado, pelo juiz ou pelo árbitro, de todas as minúcias dos fundamentos postos pelas partes ou mesmo de fundamentos periféricos de importância mínima ou nenhuma para o julgamento da causa. Para a satisfação da exigência de inteireza da motivação, é indispensável que o julgador (a) examine todos os pontos fundamentais da causa, desenvolvendo corretos raciocínios dedutivos a partir da *fattispecie legal* e conduzindo-os logicamente às conclusões e (b) apoie suas decisões nos elementos instrutórios constantes dos autos e faça alusão a eles, em raciocínios críticos interligados logicamente e construídos sobre os elementos de convicção examinados e comentados. Discorrendo sobre o tema da *completezza della motivazione*, diz o prestigioso Michele Taruffo que o parâmetro para a avaliação de sua presença é constituído pelas *exigências de justificação surgidas em relação à decisão*, sendo pois um parâmetro cujo significado varia

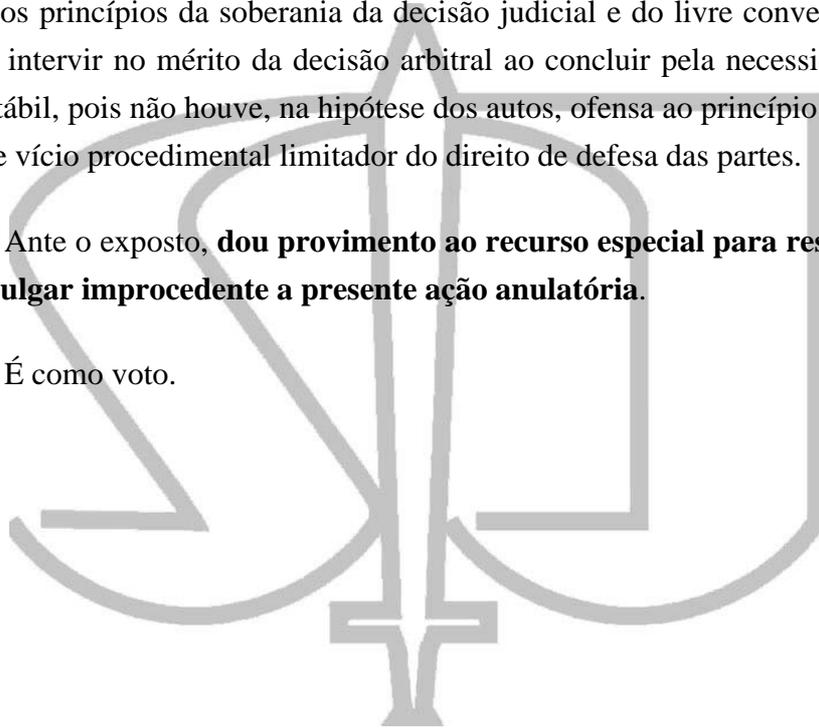
Superior Tribunal de Justiça

sensivelmente em cada caso concreto, o que conseqüentemente torna pouco pertinentes eventuais critérios formulados de modo genérico e abstrato'. Eis a fórmula definitiva. Dispensam-se *minúcias* mas exige-se que o *essencial* seja objeto da motivação. É inaceitável a omissão do juiz ou do árbitro no tocante a algum elemento de convicção (fato ou fundamento jurídico) cuja aceitação pudesse ter a capacidade de inverter a conclusão decisória a que tiver chegado. Uma sentença arbitral não motivada ou motivada sem esse mínimo essencial é considerada nula e sujeita-se a desconstituição pela via da ação anulatória ou da impugnação ao cumprimento de sentença (LA art. 32, III, c/c art. 26, inc. II, e art. 33, *caput* e § 3º." (A Arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 164-166.)

Consectariamente, o aresto recorrido, ao manter a sentença de primeiro grau, relativizou os princípios da soberania da decisão judicial e do livre convencimento do árbitro e acabou por intervir no mérito da decisão arbitral ao concluir pela necessidade de realização de perícia contábil, pois não houve, na hipótese dos autos, ofensa ao princípio do contraditório visto que inexistia vício procedimental limitador do direito de defesa das partes.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença arbitral e julgar improcedente a presente ação anulatória.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0229745-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.500.667 / RJ**

Números Origem: 03513904520118190001 200700826 201324555269 3513904520118190001
9072171170003

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MESQUITA
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO
LUIZ EDUARDO LESSA SILVA
GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE: CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA

Dr(a). LEONARDO GRECO, pela parte RECORRIDA: LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.